



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.002319/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.064 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que atenda aos requisitos estabelecidos em lei, e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço, quando solicitada, restou comprovada pela documentação acostada aos autos.

Os recibos de pagamento que atendem os requisitos legais e não sendo comprovada fraude ou simulação destes, devem ser considerados como aptos a demonstrar os pagamentos das despesas médicas.

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO.

Os valores percebidos à título de aposentadoria por portador de moléstia grave constante na legislação, são isentos do IRPF à partir da data da constatação determinada por laudo médico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a glosa no valor de R\$ 1.140,00 relativo à despesas pagas à profissional, Luciana Rossete Fonseca Leão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 06 e seguintes, emitido em 26/10/09, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2007/AC2006, pelo qual se lançou omissão de rendimento no valor total de R\$3.566,59 (com R\$ 107,53 de IRRF) e se efetuou glosa de compensação indevida de IRRF no valor de R\$89,86. Glosou-se ainda dedução não comprovada de despesas médicas no valor de R\$7.038,87 (fl.45).

Na impugnação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, o acolhimento da presente impugnação. Alega que os comprovantes juntados aos autos comprovariam as despesas médicas, sendo idôneas as despesas havidas com a profissional Luciana Rossete Fonseca e havendo erro na apuração dos valores da Unimed, sendo correto o valor de R\$1.310,70. Não teria havido qualquer omissão de rendimento, pois se trataria de honorários advocatícios. O valor de R\$89,36 teria sido recolhido a título de IRRF.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2013, o sujeito passivo interpôs, em 07/02/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

c) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

d) os rendimentos do recorrente são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos, dedução de despesa médica e direito à isenção por moléstia grave.

A decisão de 1ª instância com a qual concordo em parte assim se manifestou:

Nos termos da manifestação de fl.106 a impugnação é tempestiva e dela toma-se conhecimento.

Omissão de rendimento próprio.

Os rendimentos tributáveis do contribuinte, provenientes do trabalho assalariado e remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, bem como quaisquer proventos ou vantagens percebidas são considerados sujeitos à tributação do Imposto de Renda na Fonte, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, conforme disciplinado pelos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88 e artigo 43 do Decreto nº 3.000/99 do RIR/99.

Cabe transcrever o inciso I do art. 43 do Decreto nº 3.000/99:

“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários; ” (grifo do relator)

Na DIRF do contribuinte presente no sistema (fl.46) observa-se que consta a informação do recebimento do valor de R\$10.558,64 (sem IRRF) relativo ao CNPJ nº 29.979.036/0001-40 (INSS) que encontra seu espelho nos autos à fl.54 (comprovante de rendimentos pagos) onde se verifica que tal valor se trata de aposentadoria por tempo de serviço. Ocorre que a DIRPF do contribuinte do ano-calendário informa apenas o valor de R\$7.906,13 (fl.37). Cabendo-se reconhecer a omissão de rendimento pela diferença no valor de R\$2.652,51.

Em consulta aos elementos dos autos verifica-se o recebimento (CEF) de R\$2.772,11 (com R\$83,16 de IRRF)-fl.32, de R\$223,21 (com R\$6,70 de IRRF)-fl.33 e de 588,94 (com R\$17,67 de IRRF) fl.34. Totalizando R\$3.584,26 (com R\$107,53 de IRRF). Ocorre que o contribuinte informa em sua DIRPF (em CNPJ diverso do da CEF) apenas o valor de R\$2.995,32 (com R\$89,86 de IRRF) (fl.37). Cabendo-se reconhecer a omissão de rendimento pela diferença no valor de R\$588,94 (com o total de R\$107,53 de IRRF).

Portanto, o total de rendimento omitidos é de R\$3.241,45 (com R\$107,53). Cabendo-se reduzir o valor naquilo que foi lançando a maior.

Da análise dos elementos relativos a Compensação Indevida.

Com vista aos elementos de fls.32 a 34 (Guias de Retenção de IRRF da Justiça Federal) cabe reconhecer o direito a compensação de IRRF no valor total de R\$ 107,53 (R\$89,86 + R\$17,67). Contudo, cabe observar que ao mesmo tempo que houve a glosa do valor de R\$89,86 (pois não relativo ao INSS, mas sim a CEF), a fiscalização já considerou em favor do contribuinte o referido valor ao reconhecer, conforme consta no item anterior, o valor de R\$107,53 de IRRF.

Da fundamentação legal (despesas médicas).

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções da base de cálculo do imposto de renda. A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Neste sentido o art. 8º da Lei nº 9.250/95 e art. 11, do Decreto-Lei nº 5.844/43:

(Lei 9.250/95) “Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

(Decreto-Lei nº 5.844/43) “Art.11. § 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”

“§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.”

O art. 797 do Decreto nº 3.000/99, que trata da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, dispõe que:

“Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).”

Da análise das provas apresentadas (Despesas Médicas).

Os documentos de fls. 13 a 17 (Luciana Rosseti) não podem ser aceitos para fins de comprovação do direito a dedução declarada, pois não atendem a todos os requisitos do inc. III, §2º do art.8º da Lei nº 9.250/95 (ausência de endereço). A alternativa legal ao recibo incompleto, nos termos da legislação citada, é a comprovação do pagamento através de cheque nominativo.

Os já citados documentos e os demais elementos trazidos aos autos (declaração de fl.15, etc) não alteram o fato de que não foi feita a prova do efetivo pagamento (art. 8º, II, “a” da Lei nº 9.250/95). A prova definitiva da realização das despesas médicas deve ser feita com a prova do pagamento das mesmas.

Mantém-se esta glosa (R\$1.140,00).

A pergunta nº 356 do Livro de Perguntas e Respostas relativo ao ano-calendário autoriza a dedução da despesa de plano de saúde de sua dependente (Ana Carolina Zito Ribeiro). Em consulta a DIRPF da titular do plano (cônjuge do contribuinte Sra. Aparecida Conceição Zito Ribeiro, CPF nº 080.766.458-83 (ND 08/21.243.991)) não se observa a utilização de qualquer dedução relativa a Unimed. Assim, cabe o direito de deduzir nesta DIRPF o valor da despesa médica de sua dependente. Da análise dos documentos de fls.18 a 31, 77 e 92 conclui-se pelo total de R\$ 1.310,70 a ser deduzido a título de despesa médica da Unimed nesta DIRPF. Uma vez que o valor originalmente

declarado pelo contribuinte relativo a Unimed foi de R\$ 6.334,81, cabe manter a glosa de R\$5.024,11.

Portanto o valor total a ser glosado a título de despesa médicas é R\$6.164,11.

.Da apreciação da prova e outros aspectos.

É oportuno salientar que a autoridade julgadora pode, no que tange à análise das provas, formar livremente a sua convicção, a teor dos artigos. 131 e 332 do Código de Processo Civil e do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Cabe observar ainda que impugnação redigida em termos genéricos, sem o desenvolvimento do tema ou desacompanhada de indícios de prova, não cria questão a ser tratada em sede de julgamento administrativo.

Cabe observar também que a documentação do presente processo foi disponibilizada em formato digitalizado para o relator destes autos e que todas as referências “às folhas” são feitas conforme a numeração digital.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de considerar **PROCEDENTE em PARTE a impugnação** pelas razões de fato e de direito analisadas, como a seguir se demonstra:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO *	AC 2006
1)Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	156.529,21
2)Omissão de Rendimentos Apurada (+)	3.241,45
3)Total das Deduções Declaradas (-)	56.970,97
4)Glosa de Deduções Indevidas (+)	6.164,11
5)Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0
6)Base de Cálculo Apurada (1+2+3+4-5)	108.963,80
7)Imposto Apurado após as Alterações (Tabela Prog. Anual)	23.971,32
8)Dedução de Incentivo Declarada	0
9)Glosa de Dedução de Incentivo	0
10)Total de Imposto Pago Declarado (-)	21.565,58
11)Glosa de Imposto Pago (+)	89,86
12)IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago (-) (R\$89,86 + R\$17,67)	107,53
13)Saldo de Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	2.388,07
14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/Calculado	642,91
15) Imposto já restituído	0
16) Imposto Suplementar	1.745,16

(* elaborado a partir do demonstrativo de fl.11)

	ANO CALENDÁRIO	
	2006	
	IMPOSTO	MULTA
EXIGIDO	2.075,12	1.556,34
EXONERADO	329,96	247,47
MANTIDO	1.745,16	1.308,87
E demais acréscimos legais	Obs: (imposto+multa) :R\$ 3.054,03	

Com relação à referida decisão entendo caber razão ao contribuinte nas seguintes questões:

Das Despesas Médicas

Em que pesem os argumentos contidos na referida decisão, entendo caber razão à recorrente, no sentido de que os recibos apresentados são idôneos para comprovar os pagamentos efetuados com as despesas médicas glosadas. A própria legislação assim prevê:

Decreto 3000/99, art. 80, III

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos,

terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Também a jurisprudência é no sentido de que, desde que não comprovada fraude, os recibos devem ser considerados válidos. Vejamos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. GLOSA DE DESPESAS COM PSICÓLOGO. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO. Comprovadas as despesas com psicólogo, através da apresentação dos recibos emitidos pelo prestador de serviço e não sendo demonstrada a existência de fraude ou simulação, consideram-se comprovadas as despesas, anulando-se o lançamento fiscal correlato. (TRF4, AC 5027836-64.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 18/11/2021)

E ainda:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda é possibilidade prevista no art. 8º, II, 'a', da Lei n. 9.250/95. 2. Apresentados os recibos dos profissionais prestadores dos serviços e não comprovando o Fisco a ocorrência de fraude, deve-se ter por comprovadas tais despesas médicas como dedutíveis do imposto de renda. (TRF4 5001175-09.2021.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 15/10/2021)

Neste aspecto, foram juntados além dos recibos de pagamento, declaração da profissional, Luciana Rossete Fonseca Leão, bem como publicação em Diário Oficial e cópia da capa da DIRPF onde constam seu endereço, profissão e número de Inscrição. Desta forma, deve ser restabelecida a glosa no valor de R\$ 1.140,00.

Dos Rendimentos Isentos – Aposentadoria Portador de Moléstia Grave

Com relação aos rendimentos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave, observa-se que o laudo apresentado pelo contribuinte que o direito à isenção ocorreu à partir de outubro de 2006 e, conforme consta na Descrição dos fatos e enquadramento legal, os valores cobrados foram os percebidos pelo contribuinte nos meses de abril e julho de 2006, portanto, fora do período de isenção.

Quanto aos demais argumentos entendo como correta a decisão guerreada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento Parcial para restabelecer a glosa no valor de R\$ 1.140,00 relativo à despesas médicas pagas à profissional, Luciana Rossete Fonseca Leão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa